



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601415-24.2020.6.05.0000 - Caetité - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança, Representação]

RELATOR: ROBERTO MAYNARD FRANK

IMPETRANTE: DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA FIALLA GOMES PRAZERES GALLOTTI - BA0059654

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 63 ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DENIVALDO DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE OLIVEIRA (FERNANDES CONSULTORIA), contra ato do juiz eleitoral da 63ª Zona Eleitoral/Caetité, que deferiu o pedido liminar requestado na representação n.º 0600537-07.2020.6.05.0063, manejada pela Coligação “Juntos no caminho certo – PL/PSB/PCdoB/PSD”, para determinar a imediata suspensão da pesquisa eleitoral, registrada sob n.º BA-00270/2020.

Tem-se que, na referida decisão judicial, o magistrado considerou a irregularidade da pesquisa em razão: a) da ausência de registro da pesquisa na Zona Eleitoral onde foi feito o registro dos candidatos; b) do precário detalhamento dos bairros onde foram realizadas as entrevistas; c) da aleatoriedade nas definições



de entrevistados por bairros, excluindo locais importantes do Município; d) da não delimitação correta da área de abrangência da pesquisa; e) de dúvidas quanto à coleta de dados realizada na modalidade on line por meio de tablets; f) da aplicação irregular do questionário.

Inconformada com a decisão interlocutória, a empresa impetrante maneja o presente *writ* sob o fundamento de que a mesma se reveste de teratologia, por manifestamente afrontosa à legislação eleitoral e à Constituição Federal, configurando verdadeira censura prévia.

Argumenta, em resumo, que o registro de pesquisa eleitoral se dá exclusivamente no PesqEle, sendo desnecessário qualquer outro registro.

Aduz que utilizou a fonte pública de dados mais atualizada disponível pelo IBGE e pelo TSE para a indicação dos bairros abrangidos pela pesquisa, adotando-se como critérios de escolha das comunidades rurais a correspondência com as seções eleitorais existentes naquela localidade.

Assevera, outrossim, não ter havido qualquer irregularidade no uso de tablets uma vez que prevista essa possibilidade na própria resolução que disciplina as pesquisas eleitorais.

Acresce que “Foram coletados dados tão somente relativos à identificação e localização do entrevistado, que se revelam importantes até mesmo para eventual fiscalização dos resultados, servindo, pois, como forma de evitar fraudes!”

Por fim, pontua que a disposição dos nomes dos candidatos em ordem alfabética em nada compromete a integridade da pesquisa que se encontra em conformidade com a legislação, repetindo-se, inclusive, a forma já apresentada por tantas outras pesquisas.

Com esteio nesses fundamentos, sustenta a fumaça do bom direito, anotando que “a teratologia está consubstanciada em decisão *contra legem* que cria diversos óbices à divulgação de pesquisa eleitoral, sem qualquer amparo legal”.

Já o *periculum in mora*, entende consubstanciado na proximidade do pleito e no fato de que “a demora na concessão do provimento pretendido poderá ensejar prejuízos para a pesquisa em si, considerando que a divulgação do seu resultado estará afastada da data de coleta de dados”.

Nesse sentido, pugna pela medida liminar para se suspender os efeitos do ato coator.

No mérito, pela concessão da segurança em definitivo.

É o relatório. Decido.

Descartado o cenário fático, passo a examinar a pretensão deduzida, liminarmente, por esta via judicial.

Inicialmente, como assentado de forma pacífica na jurisprudência, o manejo do *writ* revela-se possível contra ato judicial que ostente teratologia, ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a impetrante insurge-se contra decisão do juiz zonal que deferiu o pedido liminar formulado na representação n.º 0600537-07.2020.6.05.0063, proibindo a divulgação e publicação da pesquisa eleitoral, registrada sob n.º BA-00270/2020, produzida pela Impetrante, porquanto eivada de irregularidades.

Razão assiste à impetrante.

Com efeito, num exame baseado em cognição superficial – próprio das medidas de urgência, o ato da autoridade judicial parece ter incorrido em ilegalidade, reclamando, assim, pronto reparo por meio da presente via.

Convém deixar anotado que o legislador eleitoral, ciente do potencial que o resultado de uma pesquisa eleitoral pode causar na decisão do voto pelo eleitorado e, conseqüentemente, no equilíbrio do próprio



certame, estipulou a necessidade da presença de uma série de informações sem as quais seu registro e divulgação encontram óbice.

Na espécie, a sentença entendeu ter havido falhas insanáveis na pesquisa, motivo que impediria sua divulgação.

Seu exame cauteloso, todavia, revela que os requisitos mínimos foram devidamente cumpridos pela empresa impetrante, notadamente aqueles constantes taxativamente do art. 33, IV da Lei n.º 9.504/97, repetido pelo inciso IV do art. 2.º da Res. TSE n.º 23.600/2019 e que foram questionados pela decisão ora atacada. Vejamos:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(...)” (g.n.)

Do exame perfunctório depreende-se a desnecessidade de a pesquisa ser registrada em cartório eleitoral. O que a legislação respectiva exige, isso sim, é que a citada pesquisa seja registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) com 5 dias de antecedência de sua divulgação. Em verdade, depois do advento do referido sistema, o registro se tornou procedimento feito unicamente pela via eletrônica, afigurando-se qualquer outro procedimento junto à zona eleitoral.

Melhor sorte não alcança, ao que consta, o fundamento trazido na decisão quanto à suposta precariedade no detalhamento dos bairros onde foram realizadas as entrevistas. Isso porque, conforme se extrai da legislação que disciplina a matéria, não há exigência de detalhamento minucioso de todos os locais, mas tão somente a indicação da área física de realização do trabalho, podendo, inclusive tal informação ser complementada em até o dia seguinte da divulgação do resultado, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Outrossim, a constatação de irregularidade, pelo juiz zonal, de que as zonas rurais não dispõem de internet, de modo que a coleta de dados por meio de *tablets* restaria inviabilizada, não encontra, a meu ver, respaldo na legislação. Com efeito, o §8º do art. 2º, da norma do TSE, não exige que tais dispositivos estejam conectados à rede mundial de computadores, apenas a possibilidade de que sejam auditados a qualquer tempo pela justiça eleitoral.



Da análise não exauriente do questionário apresentado, não se vislumbra, do mesmo modo, qualquer irregularidade. A norma de regência não estabelece qualquer forma de disposição dos nomes dos candidatos, apenas impondo que constem os nomes de todos os aspirantes ao cargo pesquisado.

Entendo, ainda, que a imputação de irregularidade da pesquisa quanto a identificação dos entrevistados, é matéria que não encontra previsão em lei ou norma emanada do TSE. Pelo contrário, trata-se de mecanismo que facilita, a posteriori, a realização de auditoria no sentido de se saber se aquelas pessoas foram de fato inquiridas pelos entrevistadores.

Nesse panorama, ao que se percebe, para além de analisar os quesitos mínimos, a autoridade coatora terminou por entrar no mérito do próprio método estatístico utilizado na aludida pesquisa, criando hipóteses não previstas em lei, o que, a princípio, não lhe cabia. É que a pesquisa eleitoral, como cediço, encontra-se exaustivamente regulamentada pela Lei n.º 9.504/97 e pela Res. TSE n.º 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Res. TSE n.º 23.624/2020.

Desse modo, a probabilidade do direito resta evidenciada.

O perigo em se protrair mais a decisão postulada se encontra no fato, notório, de que o pleito acontecerá daqui a 1 (um) dia, resultando inócua se não for de logo atendida.

Assim, patente a ilegalidade na mencionada decisão, a concessão da tutela de urgência impõe-se como a medida mais justa.

Isto posto, com esteio nos fundamentos que acabo de delinear, por entender presentes os elementos mínimos e necessários, com fulcro no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO a tutela de urgência ora requestada, de modo a suspender os efeitos da decisão judicial proferida nos autos da representação n.º 0600537-07.2020.6.05.0063, permitindo-se, em consequência, a divulgação da pesquisa registrada sob n.º BA-00270/2020.**

Notifique-se a autoridade coatora para que, nos termos do art. 7º, I da supracitada legislação, preste as informações necessárias no prazo de 10(dez) dias.

Notifiquem-se, como interessado, a Coligação “Juntos no caminho certo – PL/PSB/PCdoB/PSD”, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de dez dias.

Promova-se a citação da União, nos termos do art. 7º, II, da referida Lei para, querendo, no mesmo prazo, apresentar manifestação.

Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Salvador, 14 de novembro de 2020.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK

Relator

